

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2014, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispensar da apresentação de pedido médico a realização de exame mamográfico de rastreamento nos serviços próprios do Sistema Único de Saúde (SUS).*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.*

O PLS insere dois parágrafos no art. 2º da lei supracitada. O primeiro dispensa da apresentação de pedido médico a realização do exame mamográfico em serviço próprio do SUS, na periodicidade determinada no regulamento, sem prejuízo do atendimento aos exames solicitados por médico. O segundo parágrafo permite que a medida seja estendida para os serviços contratados ou conveniados com o SUS, de acordo com o regulamento.

Na justificação do projeto, o autor reporta a situação epidemiológica do câncer de mama, responsável pela morte de mais de treze mil mulheres no Brasil em 2011, e chama a atenção para a principal estratégia para reduzir a mortalidade pela doença: o diagnóstico precoce,

cuja efetivação é obstaculizada pela dificuldade de acesso ao exame mamográfico.

Assim, seguindo iniciativas já tomadas por alguns gestores do SUS no sentido de facilitar o acesso das mulheres ao exame, o autor propõe a dispensa da apresentação do pedido médico para a realização do exame mamográfico, no âmbito do SUS, em todo o território nacional.

A proposição foi distribuída exclusivamente para análise e decisão da CAS, em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito da matéria em pauta e, em face da natureza terminativa e exclusiva da deliberação a ser tomada, cabe também examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O câncer de mama é o mais frequente na população feminina brasileira e sua incidência aumenta com a idade, especialmente após os 50 anos.

Sem dúvida, a situação do câncer de mama em nosso país impõe que se tomem medidas voltadas para a promoção do diagnóstico precoce da doença. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), programas efetivos de rastreamento do câncer de mama, com grande cobertura populacional e boa qualidade dos exames, associados ao tratamento adequado, são capazes de reduzir a mortalidade pela doença. No Brasil, a mamografia e o exame clínico das mamas (ECM) são os métodos de rastreamento preconizados pelo Inca.

Assim, é inquestionável o mérito subjacente à idéia de ampliar o acesso das mulheres à mamografia por meio da dispensa de apresentação de pedido médico para agendar a realização do exame no âmbito do SUS. A medida permitirá desburocratizar os serviços e aumentar a sua efetividade, ao garantir o acesso direto da mulher ao exame mamográfico, reduzindo o número de consultas com o profissional médico.

Como o exame de rastreamento do câncer de mama já está previsto em protocolo do Ministério da Saúde, cremos que é possível adotar a medida proposta pelo projeto, desde que se garanta o retorno da mulher para o médico para avaliar o laudo da mamografia e para garantir a atenção integral à saúde da mulher.

São essas as razões, quanto ao mérito, que nos levam a manifestar pela aprovação do PLS nº 60, de 2014, com a emenda que apresentamos.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices que impeçam a aprovação da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 60, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renomeando-se o vigente parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 2º**

.....

§ 2º Fica dispensada da apresentação de pedido médico a realização do exame a que se refere o inciso III do *caput*, em serviço próprio do SUS e na periodicidade definida em regulamento, sem prejuízo do atendimento de pedido médico de exame de rastreamento, diagnóstico ou seguimento pós-tratamento de câncer de mama em homem ou mulher.

§ 3º A dispensa a que se refere o § 2º poderá ser estendida aos serviços contratados ou conveniados com o SUS, na forma do regulamento.

§ 4º No agendamento ou na realização do exame mamográfico sem apresentação de pedido médico, conforme dispõe o § 2º, será agendada consulta com médico ginecologista, para avaliação do laudo da mamografia e realização de outros exames indicados.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora